

Parágrafo único — Nas Secretarias de Estado, cujo número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete seja igual ou inferior a 4 (quatro), o número de beneficiários, a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser de até 8 (oito) funcionários ou servidores, ampliando-se este limite para até 10 (dez) funcionários ou servidores nas Secretarias que tenham 5 (cinco) ou 6 (seis) cargos de Assessor Técnico de Gabinete.

Artigo 5.º — Caberá à Secretaria da Fazenda verificar, por intermédio dos Departamentos de Despesa de Pessoal do Estado e de Auditoria, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências por ele estabelecidas, sustar ou determinar a sustação do pagamento da parcela correspondente à gratificação.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogados os Decretos nos 7.420, de 12 de janeiro de 1976 e 7.521, de 5 de fevereiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

- Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
- Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
- Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
- Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
- Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
- José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
- Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
- Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública
- Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
- Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
- Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo
- Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho
- Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
- Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
- João Lopes Guimarães, Secretário do Interior
- Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
- Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo
- Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de agosto de 1978.
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.005, DE 3 DE AGOSTO DE 1978

Fixa os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A concessão de diárias aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e descentralizada, abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, prevista no artigo 144 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, rege-se pelo presente decreto.

Artigo 2.º — Fica fixado, como base de cálculo da diária, o valor do Padrão "3-A" da Tabela II, do Anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com os percentuais estabelecidos no artigo 3.º deste decreto, desprezando-se os centavos.

Artigo 3.º — Fica estabelecido para o pagamento de uma diária sempre levando em consideração a referência inicial da classe:

- a) até a referência 20 — 15% (quinze por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- b) da referência 21 a 34 — 20% (vinte por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- c) da referência 35 a 51 — 25% (vinte e cinco por cento) do valor do padrão base de cálculo;
- d) da referência 52 em diante — 30% (trinta por cento) do valor do padrão base de cálculo.

Parágrafo Único — As diárias serão pagas em relação ao estipulado neste artigo, na seguinte conformidade:

- a) quando o deslocamento se der para o Distrito Federal, duas vezes o valor da diária;
- b) quando o deslocamento se der para as Capitais de outros Estados, uma vez e meia o valor da diária;
- c) quando o deslocamento se der para a Capital do Estado de São Paulo, o valor será de uma diária;
- d) quando o deslocamento se der de município a município, uma diária.

Artigo 4.º — As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida até o regresso à sede de repartição ou serviço.

Parágrafo Único — será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas, inclusive.

Artigo 5.º — O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Artigo 6.º — Nas repartições onde houver numerário para atender ao pagamento de diárias, far-se-á esse pagamento, antecipadamente ou não, mediante despacho do superior hierárquico, procedendo-se a seguir, na forma prevista neste decreto.

Artigo 7.º — O funcionário ou servidor que fizer jus à diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

- I — nome do servidor;
- II — repartição ou serviço a que pertence;
- III — cargo ou função-atividade e referência inicial;
- IV — padrão de vencimentos ou salário;
- V — valor de uma diária e importância a receber;
- VI — local para onde se afastou;
- VII — motivo do afastamento;
- VIII — dia e hora de partida e da chegada de regresso à sede;
- IX — número de diárias, especificados os dias de afastamento.

§ 1.º — Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

- a) ordem superior para o afastamento;
- b) justificativa do deslocamento;
- c) ordem de serviço ou projeto executado;
- d) atestado de frequência passado pelo Chefe imediato.

§ 2.º — Na hipótese de antecipação de diárias, deverá o servidor informar, ainda, a quantia recebida antecipadamente, para efeito de complementação ou restituição.

§ 3.º — Compete ao superior hierárquico, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 8.º — Nenhum funcionário público ou servidor poderá receber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento ou salário mensal.

Parágrafo Único — Caberá ao superior hierárquico disciplinar os afastamentos com direito a diárias, dentro de cada entidade administrativa, a fim de que o limite estabelecido neste artigo seja observado.

Artigo 9.º — Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 10.º — É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Artigo 11.º — Na contratação de pessoal no regime da legislação trabalhista será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 12.º — A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá solidariamente com o funcionário público ou servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar.

Artigo 13.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas às unidades da administração centralizada e descentralizada do Estado.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO RUA DA MOOCA, 1921
 REDAÇÃO E OFICINA RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152
 PUBLICIDADE RUA DA MOOCA, 1921
 AGÊNCIA CENTRAL RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

DIRETORIA	PABX 291-3344
Telefones diretos	Publicidade Ramal 220
Diretor Superintendente .. 92-2863	Assinaturas Ramal 221
Diretor Administrativo .. 292-3637	Venda avulsa (impressos) Ramal 246
Diretor Comercial 92-3024	Arquivo-Xerox Ramal 223
Diretor do Jornal 93-0484	Oficina do Jornal Ramal 229
DIRETORIA COMERCIAL	Artes Gráficas Ramal 259
Seção de Compras 292-5438	Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO
 DIÁRIO DE INEDITORIAIS
 DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Annual Cr\$ 600,00	Annual Cr\$ 480,00
Semestral Cr\$ 300,00	Semestral Cr\$ 240,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 5,00 Número atrasado .. Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos 52.551, de 30 de outubro de 1970; 3.980, de 8 de julho de 1974 e 6.055, de 28 de abril de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

- Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
- Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
- Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
- Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
- Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
- José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
- Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
- Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública
- Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
- Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
- Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo
- Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho
- Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
- Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
- João Lopes Guimarães, Secretário do Interior
- Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
- Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo
- Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo aos 3 de agosto de 1978
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Substituta da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.006, DE 3 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre permissão de uso de imóveis que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, órgão da Procuradoria Geral do Estado, autorizada a permitir o uso, pela Prefeitura Municipal de Itajobi, do imóvel localizado entre as Ruas Rio Branco e Rui Barbosa, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao Processo n.º 14.676/54, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: «Iniciam-se no ponto «A», situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Rio Branco e Rui Barbosa; deste ponto, seguem pelo alinhamento da Rua Rio Branco na distância de 36,20 m (trinta e seis metros e vinte centímetros) até encontrar o ponto «B»; deste ponto, refletem à direita e seguem na distância de 24,70 m (vinte e quatro metros e setenta centímetros), confrontando com José Cândido Carneiro até encontrar o ponto «C»; deste ponto, defletem à esquerda e seguem na distância de 18,80 m (dezoito metros e oitenta centímetros), confrontando com José Cândido Carneiro até encontrar o ponto «D»; deste ponto, defletem à direita e seguem na distância de 19,30 m (dezenove metros e trinta centímetros), confrontando com José Batista, até encontrar o ponto «E»; deste ponto, defletem à direita e seguem na distância de 55,00 m (cinquenta e cinco metros), confrontando com Antonio Dib e Jorge Salim, até encontrar o ponto «F»; deste ponto, defletem à direita e seguem pelo alinhamento da Rua Rui Barbosa na distância de 41,00 m (quarenta e quatro metros) até encontrar o ponto inicial «A». O imóvel descrito encerra uma área de 1.812,85 m² (um mil, oitocentos e doze metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados)».

Artigo 2.º — A permissão de uso de que trata o artigo anterior será feita através do competente «Termo de Permissão de Uso», a ser lavrado no Gabinete do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado, até que se concretize a doação do imóvel, através da lei a ser editada para esse fim.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

- Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
- Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de agosto de 1978
- Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos Oficiais